



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067117-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Iepê, em que é agravante ADOLFO PHILIPP, é agravado JOSE HERMILIO CURADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39991

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067117-03.2025.8.26.0000

COMARCA: IEPÊ – VARA ÚNICA

JUIZ: ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI

AGTE.: ADOLFO PHILIPP

AGDO.: JOSÉ HERMÍLIO CURADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NÃO ACOLHIMENTO À IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE, BEM COMO DOS VALORES ORIUNDOS DO CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – ART. 833, IV E X CPC – NÃO CABIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual não foi acolhida a impugnação à penhora dos valores encontrados em contas bancárias do agravante – alegação de verba de natureza salarial e de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos – ausência de apresentação de extratos bancários para a análise sobre a impenhorabilidade dos valores – ausência de comprovação de que o contrato de parceria agrícola constitui a única fonte de renda do agravante – não incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do CPC.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE-AGRAVADO REJEITADA – agravado que apresentou nova planilha de cálculos – excesso de execução inicialmente ocorrido – cálculos refeitos e atualizados até o levantamento dos valores existentes nos autos, pelo agravado – abatimento do montante levantado efetuado – remanescente da dívida atualizado até a data de realização do cálculo – sanção prevista no art. 940 do Código Civil não aplicável à hipótese, pela inexistência de dolo ou culpa grave do agravado – Súmula 159 do STF – parcelamento do débito descabido – requerimento feito após nove anos de trâmite

da execução – depósito dos 30% do débito ainda pendente que não foi feito.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da execução de título extrajudicial promovida pelo agravado em face do agravante. A insurgência refere-se à decisão (fls. 638/648 dos autos de origem) pela qual foi rejeitada a impugnação à penhora de valores bloqueados em contas bancárias de titularidade do agravante, bem como à penhora de valores oriundos do contrato de parceria agrícola. Também houve insurgência quanto à rejeição da aplicação do art. 940 do Código Civil diante do excesso de execução verificado. Por fim, há pretensão de parcelamento do débito.

O agravante alegou, em suma, que as quantias bloqueadas em sua conta bancária eram impenhoráveis porque inferiores a 40 salários mínimos; os valores oriundos do contrato de parceria agrícola são impenhoráveis pela natureza salarial. Eventual penhora sobre verba salarial simplesmente inviabiliza a sobrevivência dele. Quanto ao excesso de penhora, o agravado, que litigou de má-fé, deve restituir o valor em dobro nos termos do art. 940 do CC. O parcelamento do débito deve ser deferido nos termos do art. 916 do CPC. Para os fins especificados, pugnou pela reforma da decisão.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo parcial. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

Depreende-se da leitura dos autos de origem que foi bloqueada, via sistema SisbaJud, a quantia total de R\$209.024,62, encontrada em contas de titularidade do agravante. Por supostamente se tratar de verba de natureza salarial, e depositada em conta com saldo inferior a 40 salários mínimos, o agravante pediu a liberação do valor – o que não foi acolhido, daí a insurgência.

No que concerne à impugnação sobre a penhora de valores decisão tem o seguinte teor: “..Primeiramente, em análise aos autos verifica-se a decisão de fl.169, em 19/07/2019, converteu em penhora o bloqueio realizado em abril de 2019 do valor de R\$90.657,35 (fls. 154/155) em nome do Executado. Em 03/09/2021, o Executado fora pessoalmente intimado (fl.293) acerca dos bloqueios dos valores (fls. 154/155), via SISBAJUD, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação (fls. 300). Ato contínuo, fora deferido o pedido de levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD em favor do Exequente (fls. 337/339), em 12/05/2022, sendo devidamente levantado (fls. 345). Constatou-se, ainda, que em abril de 2024 fora realizada outra penhora via SISBAJUD (fls. 471/481) no valor de R\$ 60.832,16. Às fls. 482 fora certificado pela z. Serventia que em 2022 tinha sido realizado um bloqueio no valor de R\$ 57.535,11, via SISBAJUD, que ainda não havia sido juntado o comprovante aos autos. Juntou-se o comprovante de referida penhora (fls. 483/484). Em 12/06/2024 foi convertida em penhora o bloqueio de referidos valores (fls. 489), sendo determinada a intimação pessoal do Executado. O mandado de intimação do executado, realizado pelo mesmo Oficial de Justiça dos anteriores (fls. 512 e 408), retornou negativo, em razão de não ter encontrado nenhum morador no local. Em 06/11/2024, fora convalidada a intimação à penhora, nos termos do artigo 274, § único, do CPC, sendo deferido o levantamento do valor em favor da Exequente (fls. 532), cujo MLE fora expedido em 18/12/2024 (fls. 567/568).O Executado, após extenso lapso temporal, apresentou impugnação às referidas penhoras. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, sendo sua incumbência, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. In casu, conforme relatado, apenas em 28/01//2025, mais de três anos da penhora de fls. 154/155 e de meses após a penhora de fls. 471/484, o executado apresentou impugnação.”

À vista da decisão combatida, passa-se ao exame da questão da impenhorabilidade, adiantando-se que a insurgência não colhe.

Inicialmente, consigne-se que já houve o levantamento da quantia constrita pelo credor, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte

do agravante.

Dito isso, algumas considerações gerais merecem ser apresentadas.

Dispõe o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, é impenhorável.

Embora não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de abranger valores em outras espécies de aplicações além da poupança, o comando não tem a amplitude desejada pelo agravante.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Por conta disso, tem-se permitido a penhora de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, ainda que encontrada em conta poupança, quando não verificada a finalidade precípua de economia de numerário – como acontece, por exemplo, no caso de poupança vinculada à conta corrente ou quando a conta é utilizada como se fosse corrente, com intensa movimentação de entradas e saídas.

A penhora se deu em contas bancárias do agravante em 2019, abril e maio de 2024 (fls. 154, 471 e 483 dos autos de origem). O agravante só cuidou de apresentar impugnação em janeiro de 2025 (fls. 590/609 dos autos de origem). Por evidente, o lapso temporal decorrido retira qualquer possibilidade de alegação da natureza salarial das quantias, bem como de risco à dignidade da pessoa humana, pelo simples fato de que o agravante, ao longo do período, continuou a "levar a vida" – ao que consta, normalmente. De resto, sem a apresentação dos respectivos extratos, não há sequer como aferir as movimentações de entradas e saídas, o que afasta a alegada impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC.

A falta de prova documental que teria que ser produzida pelo agravante impossibilitou a aferição a respeito dos valores constrictos. Mais especificamente, não foi possível detectar se as quantias eram poupadas para o enfrentamento das vicissitudes da existência. No mínimo, o agravante tinha que juntar cópias dos extratos das contas, o que não fez.

Mesmo pela perspectiva da impenhorabilidade de salários e pensões, a objeção não merece guarida.

A razão última da impenhorabilidade do salário e pensões – proteção legal contida, no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV do CPC – é o princípio da dignidade humana, consubstanciado no resguardo de verbas destinadas ao sustento do devedor assalariado e de sua família.

Nessa linha, a mencionada proteção é restrita ao necessário para a sobrevivência digna do devedor, não podendo se transmutar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento indevido.

Considerado o escopo da lei, não é possível o comprometimento de renda proveniente de pensões mediante a penhora em porte tal que afronte a dignidade da pessoa humana. Trata-se – a dignidade humana – de atributo constitucional e, inclusive, supraconstitucional que não pode ser relegado a um segundo plano por conta do processo de execução.

A afronta à dignidade humana – proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal – inequivocamente se concretiza a partir do momento em que a verba salarial do devedor é tomada pelo credor, integralmente ou em parte importante, logo em seguida ao depósito feito pelo empregador – seja feito o depósito em conta salário ou em conta corrente. Detecta-se a afronta porque a retenção do salário em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor – principalmente a possibilidade dele se alimentar.

Nos casos em que não se detecta afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido permitida a penhora inclusive de verbas de ordem salarial. Nessa esteira, vem se determinando a penhora percentual de vencimentos e também de sobras em conta. Sobre a última hipótese, considera-se sobra o valor encontrado na conta de crédito do salário ou de pensões que permanece

depositado por certo período ou à vista de certas circunstâncias – de forma que o quadro apresentado faça ver que perdeu a natureza alimentar que justifica a proteção legal outorgada pelo art. 833, IV do CPC.

A análise sobre a natureza alimentar deve se dar pontualmente. O tempo de permanência dos valores em conta, bem como quaisquer outras circunstâncias para que percam a proteção legal devem ser consideradas, observadas as especificidades de cada caso.

Pois bem, o agravante alegou que os valores que recebe pelo contrato de parceria agrícola firmado com a Usina Umoe representam sua única fonte de renda. De se relembrar que ele não trouxe aos autos extratos bancários da conta na qual referidos valores são depositados, o que impediu que fosse aferida a veracidade da afirmação. Ele tampouco apresentou a cópia da declaração de imposto de renda para a efetiva comprovação sobre o alegado. Ademais, demorou para se insurgir, o que é contraditório com a alegação da necessidade do uso dos valores constrictos para a própria sobrevivência, como já anotado acima.

Quanto ao excesso de penhora e à pretensão de parcelamento do débito, a decisão tem o seguinte teor: “...No tocante ao erro de cálculo, verifica-se que, conforme pontuado pela Exequite, o valor de R\$ 118.367,27 (fls. 568) não fora computado nos cálculos, tendo em vista que à época ainda não havia sido levantado na data de apresentação da planilha de débito de fls. 555/557. Relativamente a planilha apresentada pelo Executado (fls. 611/614), razão assiste à Exequite: não há que se falar em acréscimo de juros moratórios relativos aos valores levantados nos autos. Os cálculos foram atualizados até o levantamentos dos valores pelo credor, realizado o abatimento do montante levantado, em seguida, o remanescente da dívida fora atualizado até a data de realização do cálculo. Sendo assim, homologo a nova planilha de débito apresentada pela Exequite às fls. 629/631. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor” (REsp n. 1520.787/SP, julgado em 14/11/2022). Sendo assim, verifica-se que não restou-se caracterizada a má-fé do exequite para aplicação da sanção prevista no referido artigo. Outrossim, tal dispositivo somente tem aplicação quando da cobrança de dívida já paga, o que não se confunde com

erro de cálculo sobre dívida confessada. No que concerne ao pedido de pagamento nos moldes do art. 916, do CPC, conquanto aplicável em tese, verifica-se que o dispositivo legal acima mencionado prevê que o momento para formulação do pleito é o do prazo para os embargos, que há muito já escoou; razão pela qual impõe-se indeferir o benefício pela intempestividade. Ademais, o pedido de parcelamento deve vir acompanhado do depósito de 30% do valor em execução, providência tampouco atendida pelo executado. Nem se alegue desconhecer o valor exato da dívida, haja vista que o próprio executado apresentou impugnação ao quanto perseguido nestes autos, em conjunto com planilha de cálculo pelo que entendia devido, razão pela qual poderia ter providenciado o depósito do incontroverso, a demonstrar boa-fé e real intenção de solução consensual...”

Em cotejo com a decisão, também no ponto o recurso não merece guarida.

Houve realmente excesso de execução, mas não existiu má-fé da parte do agravado quanto a isso. Ao menos nada se demonstrou nesse sentido.

Reconhecido o excesso, decorrente do fato de o agravado não ter feito o abatimento de quantia levantada, ele não se insurgiu. Apresentou nova planilha de cálculo, considerando os valores já levantados (fls. 629/631 dos autos de origem).

Nesse contexto, a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil é absolutamente descabida. Ainda que se admita que algum valor foi exigido excessivamente pelo agravado, não poderia se considerar que tal foi fruto de dolo ou culpa grave, pelo que a sanção legal não incide na linha do disposto na Súmula 159 do STF.

O parcelamento da dívida não cabe mais – salvo se o agravado concordar com ele, a título de composição entre as partes.

O artigo 916 do preceitua que, *“No prazo para Embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de Advogado, o Executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A execução tramita desde 2016 e só agora o agravante requereu o parcelamento do débito. Assim o fez, sem que efetuasse o depósito prévio de 30% do valor ainda pendente de pagamento. Era inevitável o indeferimento do parcelamento.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator